



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui a Política Nacional de Cidades Antiviência, com o objetivo de prevenir a violência e a criminalidade a partir do espaço urbano e da inteligência territorial; e altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.675, de 11 de junho de 2018, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Cidades Antiviência, com o objetivo de prevenir a violência e a criminalidade a partir do espaço urbano e da inteligência territorial.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – estratégias de policiamento orientadas para a solução de problemas: paradigma de policiamento baseado na análise de dados, na identificação de padrões, na formulação de estratégias de intervenção preditivas, em oposição ao policiamento ostensivo tradicional, e na avaliação de impacto das intervenções;

II – iluminação pública eficiente: sistema de iluminação que otimiza o fluxo luminoso, por meio de tecnologia de baixo consumo e controle automatizado, a fim de





umentar o alcance visual, reduzir pontos de escuridão e elevar a sensação de segurança nas vias e espaços públicos;

III – inteligência territorial: processo de coleta, processamento, análise e visualização de dados georreferenciados, inclusive dados demográficos, socioeconômicos, urbanísticos e criminais, a fim de subsidiar o planejamento, a tomada de decisão e a intervenção estratégica no território;

IV – mapeamento de crimes: técnica de georreferenciamento de ocorrências criminais para identificar padrões e tendências de ocorrências de violência e a correlação entre crimes e o ambiente construído, servindo como base para a alocação de recursos e o design de intervenções;

V – prevenção situacional: conjunto de técnicas focadas em reduzir as oportunidades para categorias específicas de crimes através de intervenções que aumentam a percepção de riscos e dificuldades para o autor motivado e reduzem as possibilidades de recompensa;

VI – policiamento comunitário: filosofia e estratégia organizacional que visa a estabelecer parceria duradoura e recíproca entre instituições de segurança pública e a comunidade à qual servem, com o objetivo de identificar, priorizar e resolver problemas de segurança e desordem que afetam a qualidade de vida da população por meio de esforços conjuntos e foco na prevenção do crime;

VII – prevenção do crime através do design ambiental: abordagem multidisciplinar de prevenção situacional que utiliza o planejamento, o design e a gestão do ambiente construído para reduzir as oportunidades de crime e aumentar o controle natural do espaço pela comunidade;

VIII – segurança cidadã: política pública de abordagem multidimensional na qual a garantia de segurança pública proporcionada pelo Estado se coaduna com o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, adoção de





padrões de Direitos Humanos na atuação das forças policiais e a participação e controle social na gestão da segurança;

IX – sistemas de monitoramento integrados: tecnologias de videomonitoramento, que utilizam análise de vídeo e integração com bases de dados de segurança pública, e que devem ser utilizadas de forma estratégica, preferencialmente associadas a outras tecnologias e intervenções situacionais;

X – urbanismo tático: intervenções urbanas de baixo custo, rápidas e temporárias, utilizadas para testar mudanças no espaço físico com foco na segurança, no estímulo ao uso público e no controle natural do espaço pela comunidade.

**Art. 3º** São princípios e diretrizes da Política Nacional de Cidades Antiviolaência:

- I – a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos;
- II – o direito à cidade;
- III – a segurança cidadã;
- IV – o respeito ao pacto federativo e às atribuições constitucionais e legais dos respectivos órgãos públicos;
- V – a gestão da segurança pública baseada em evidências;
- VI – a transversalidade entre as políticas de segurança pública, desenvolvimento urbano, habitação, transporte e assistência social.

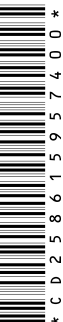
**Art. 4º** São instrumentos da Política Nacional de Cidades Antiviolaência:

- I – o mapeamento de crimes com base na inteligência territorial;
- II – investimentos em:
  - a) iluminação pública eficiente;
  - b) sistemas de monitoramento integrados;
  - c) prevenção situacional; e

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- d) projetos de prevenção do crime através do design ambiental;
- III – o policiamento comunitário;
- IV – estratégias de policiamento orientadas para a solução de problemas;
- V – planos diretores municipais e distrital que incorporem princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Cidades Antiviolença;
- VI – planos de segurança e defesa social que incorporem princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Cidades Antiviolença;
- VII – estudos com foco em prevenção situacional, prevenção do crime através do design ambiental, urbanismo tático e segurança cidadã;
- VIII – a atuação do Conselho de Cidades Antiviolença;
- IX – estudos de avaliação ex ante, in itinere e ex post da Política Nacional de Cidades Antiviolença

§ 1º A União promoverá, na forma do regulamento, apoio técnico, assistência financeira e capacitação de gestores públicos municipais e de órgãos de segurança pública dos entes federados, bem como de estudos e pesquisas, no que concerne aos instrumentos da Política Nacional de Cidades Antiviolença.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal, no processo de formulação de seus respectivos planos de segurança pública e defesa social, incorporarão diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Cidades Antiviolença.

§ 3º Os investimentos de que trata este artigo serão elencados conforme as prioridades indicadas pela inteligência territorial.

**Art. 5º** Fica instituído o Conselho de Cidades Antiviolença, órgão colegiado de caráter permanente, composição ad hoc e natureza consultiva e propositiva.

§ 1º A composição do Conselho de Cidades Antiviolença é variável conforme o caso municipal ou distrital em análise.





§ 2º O Conselho de Cidades Antiviolaência é composto dos seguintes representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento:

- I – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – Ministério das Cidades;
- III – Prefeituras;
- V – Secretaria Municipal de Segurança Pública e congêneres;
- IV – Governo do Distrito Federal;
- V – Secretarias Estaduais e Distrital de Segurança Pública e congêneres;
- VI – Guardas Municipais, quando houver.

§ 3º Fica autorizada a participação de associações empresariais e organizações da sociedade civil no Conselho de Cidades Antiviolaência.

§ 4º O Conselho de Cidades Antiviolaência reunir-se-á, periodicamente, a fim de propor regulamentação complementar, reformas legislativas e políticas públicas específicas no âmbito da Política Nacional de Cidades Antiviolaência.

§ 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública é o órgão coordenador do Conselho de Cidades Antiviolaência e secretaria suas atividades.

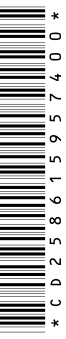
§ 6º Cabe ao Conselho de Cidades Antiviolaência propor e executar estudos no âmbito da Política Nacional de Cidades Antiviolaência, a fim de subsidiar suas recomendações, bem como atuar como repositório de boas práticas na matéria.

**Art. 6º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º .....

.....

*XXI – a promoção da segurança cidadã urbana integrada ao planejamento e gestão territorial, com a adoção de estratégias de prevenção do crime*





*através do design ambiental e prevenção situacional como elementos estruturantes do Plano Diretor e da legislação urbanística.” (NR)*

“Art. 7º .....

.....  
§ 4º O IPTU progressivo de que trata este artigo será orientado para a reocupação de áreas degradadas, espaços ociosos e vazios urbanos, ainda que temporários, que se configurem como risco à segurança pública.” (NR)

“Art. 42-C. O plano diretor deverá prever mecanismos de estímulo à vitalidade urbana, como a autorização de uso misto de imóveis e a simplificação de alvarás de funcionamento para atividades de comércio e serviços que contribuam para a vigilância natural dos espaços públicos em horários de menor circulação.

*Parágrafo único. Os mecanismos de que trata este artigo serão priorizados conforme as prioridades indicadas pela inteligência territorial.”*

**Art. 7º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º .....

.....  
VII – a Política Nacional de Cidades Antiviolaência.” (NR)

“Art. 24 .....

.....  
XIII – adotar instrumentos da Política Nacional de Cidades Antiviolaência.” (NR)

**Art. 8º** O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:





“Art. 5º .....

.....  
*XIII – investimentos em instrumentos da Política Nacional de Cidades Antiviolença.*

.....” (NR)

**Art. 9º** As despesas decorrentes da Política Nacional de Cidades Antiviolença correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como das dotações do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), podendo ser complementadas por:

- I – emendas parlamentares individuais e de bancada;
- II – doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma do regulamento.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos representa um passo fundamental para tirar a segurança pública brasileira do ciclo vicioso da reação tardia e inseri-la no século XXI, com foco na prevenção inteligente. Não podemos mais aceitar que o crime seja tratado apenas pela repressão policial e penitenciária, ignorando o papel crucial de como planejamos e construímos nossas cidades.

A insegurança pública tem raízes profundas na desigualdade social, mas é potencializada por um fator negligenciado: o desenho dos nossos espaços urbanos.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





O crime não é um evento aleatório; ele prospera onde há oportunidade e vulnerabilidade. Estudos de referência mundial, como os que fundamentam o CPTED (prevenção ao crime através do design ambiental) e a Teoria da Atividade de Rotina, demonstram que a criminalidade se concentra onde há um autor motivado, uma vítima adequada e a ausência de um guardião. O urbanismo mal planejado cria esses pontos cegos e "convites" ao crime.

Nossas cidades estão repletas de "urbanismo criminógeno": becos escuros, áreas abandonadas, vazios urbanos, praças mal iluminadas e espaços segregados que favorecem a desordem e a violência. A solução passa, necessariamente, por alterar o ambiente, tornando o crime mais difícil, mais arriscado e menos recompensador.

A Política Nacional de Cidades Antiviolaência aqui proposta atua exatamente neste ponto de intersecção, ao obrigar que a segurança urbana se torne uma diretriz central do planejamento territorial brasileiro. Pretendemos institucionalizar essa metodologia que transforma espaços por meio de soluções como o urbanismo tático e uma iluminação pública eficiente.

Ademais, o Projeto reforça a substituição do senso comum e do policiamento reativo por uma gestão baseada em evidências. A exigência do mapeamento de crimes e o uso de inteligência territorial permitirão aos gestores públicos identificar com precisão os hotspots e as causas da violência, direcionando os investimentos ao policiamento orientado para a solução de problemas.

Políticas públicas demandam recursos e coesão. Dessa forma, para que a referida Política saia do papel, o Projeto realiza alterações estratégicas na legislação federal, como no caso do Estatuto da Cidade, cujas diretrizes passarão a englobar a "promoção da segurança urbana" e a incentivar o uso do IPTU Progressivo para fins securitários; na Lei do SUSP, que passará a incluir a Política Nacional de Cidades Antiviolaência como instrumento e diretriz dos planos de segurança pública e defesa

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

social; e na Lei do FNSP, a fim de financiar, com recursos do Fundo, projetos de CPTED, urbanismo tático e iluminação inteligente.

Propomos aqui uma política pública de segurança cidadã, que coloca a dignidade da pessoa humana e a participação social no centro do debate. Ao prever a criação de um Conselho de Cidades Antiviolença com os diversos atores interessados, inclusive a sociedade civil, garantimos o controle social e a multidisciplinaridade na gestão dos recursos. Ademais, ao atuar como repositório de boas práticas e fonte de estudos e pesquisas, o referido Conselho servirá ao aperfeiçoamento contínuo da Política Nacional de Cidades Antiviolença.

É imperativo que o Brasil adote esta visão de vanguarda. Não se trata de desarmar a polícia ou abandonar métodos tradicionais na área da segurança pública, mas de armar a cidade com inteligência, luz e planejamento. É hora de construir cidades que, em seu próprio desenho, defendam o cidadão e dificultem o crime.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

